



## PARECER JURÍDICO

**PR 03/2026**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de resolução que “*Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 476, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta as Comissões Especiais previstas no art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que, conforme exposto em sua justificativa, tem por objetivo aperfeiçoar a Resolução nº 476/2019, conferindo maior clareza normativa e racionalidade administrativa à atuação das Comissões de Representação e de Estudos, ao estabelecer critérios objetivos e limites para a realização de viagens oficiais, bem como ao reforçar o papel da Mesa da Câmara na análise prévia dos requisitos regimentais e da compatibilidade orçamentária.

Registre-se que o processo legislativo municipal compreende, entre outras espécies normativas, a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM)<sup>1</sup> e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47<sup>2</sup>, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

No mesmo sentido, o **Regimento Interno da Câmara Municipal** dispõe que:

<sup>1</sup> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
VII - resoluções.

<sup>2</sup> Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



*"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Parágrafo único. As proposições são:*

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

***§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:***

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos.“*

Desse modo, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme anteriormente transcritos.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2026.

**Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/02/2026 11:27

Checksum: **44221A0BD3D95A9B2F27D687896EB4C8C346B7F565C8E237DDFB0733BCBAC58F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.